

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2005.

(Apenso o PL nº 6.352, de 2005).

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLITO MERSS

**Relator:** Deputado JAIRO ATAÍDE

## I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlito Merss, modifica o art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que define as competências das três esferas federativas quanto à inspeção e à fiscalização de alimentos de origem animal.

O projeto em tela reserva ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos estabelecimentos exportadores, dos portos, aeroportos, bem como a atuação na fiscalização de subprodutos de origem animal. Aos estados e municípios caberá atuar nos estabelecimentos que realizam comércio nacional, interestadual, intermunicipal e municipal, desde que tenham em seus quadros médico veterinário, o qual será responsável pelos serviços de inspeção e higiene veterinária. Além disso, esses entes deverão apresentar relatório mensal ao Ministério da Agricultura e estarão sujeitos, anualmente, à auditoria dos estabelecimentos por fiscais federais, os quais serão

responsáveis pela expedição de documento que autoriza o funcionamento dos mesmos, em obediência ao Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a iniciativa pretende corrigir as graves distorções impostas pela legislação em vigor à comercialização intermunicipal e interestadual de produtos de origem animal.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.352, de 2005, por tratar de matéria correlata à do epigrafado.

O projeto de lei apensado, de autoria do ilustre Deputado Orlando Desconsi, à semelhança da proposição original, versa sobre as atribuições dos três entes da Federação relativas à inspeção de produtos de origem animal, aprofundando-se em várias questões cruciais para a garantia da qualidade dos produtos que menciona.

Destaca-se, na proposição acessória, a criação do Sistema Único de Inspeção e Fiscalização Sanitária – SUIFS. O SUIFS “terá como diretriz a ênfase na descentralização do serviço de inspeção e fiscalização sanitária, conjugando e racionalizando os recursos financeiros, tecnológicos, laboratoriais, materiais e humanos, nas esferas administrativas de governo e evitando duplicidade de meios para fins idênticos”.

Determina à União, instância central do SUIFS, a responsabilidade de coordenar, acompanhar e fiscalizar as atividades em âmbito nacional; e aos Estados e ao Distrito Federal atuação semelhante à da União, porém restrita ao âmbito estadual ou distrital, além da execução das atividades de inspeção sanitária, apenas nos casos em que houver impossibilidade de sua realização pela instância local. Aos municípios caberá a coordenação e execução das atividades de inspeção sanitária em âmbito local, assim como o registro de estabelecimentos e rótulos de produtos.

Em seu art. 4º, a proposição apensada estabelece que “os produtos inspecionados por qualquer instância do sistema poderão ser comercializados em todo o território nacional”.

Por fim, autoriza a instituição de um Conselho Nacional de Inspeção e Fiscalização Sanitária, composto por representantes do governo e da sociedade civil, e de Conselhos Consultivos de Inspeção e Fiscalização

Sanitária, nas instâncias intermediárias e locais, e a criação de Sistema de Informações sobre o SUIFS.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os aludidos projetos, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em linhas gerais, os projetos que tramitam no Congresso visam a eliminar três graves problemas decorrentes da aplicação da legislação que disciplina a inspeção e vigilância sanitária de produtos de origem animal em território brasileiro:

- 1) ausência de equivalência em relação aos estabelecimentos de exigências mínimas necessárias à garantia da sanidade dos produtos;
- 2) imposição de barreiras geográficas para o acesso a mercados; e
- 3) o estímulo à informalidade e clandestinidade dos estabelecimentos produtores.

O atual ordenamento legal tem imposto, especialmente aos pequenos e médios estabelecimentos, severos entraves, com prejuízos ao desenvolvimento da agroindústria familiar. Ao determinar que produtos inspecionados localmente não podem transitar livremente pelo território nacional, a lei em vigor restringe a abrangência do mercado para os produtos desse segmento, causando enorme prejuízo e estagnação do crescimento desse setor, de grande relevância para a economia brasileira. Dessa forma, estabelecimentos inspecionados em nível local não podem ser comercializados

fora da fronteira do município. Como nestes casos não é permitido escoar a produção que excede a demanda municipal, os pequenos estabelecimentos se mostram desestimulados a investir para aumentar a eficiência e a escala de produção e até mesmo impossibilitados de garantir sua sobrevivência no mercado.

Outro entrave ao desenvolvimento desse segmento são as exageradas exigências e requisitos da legislação em vigor quanto à infraestrutura de seus estabelecimentos. Essas exigências são condizentes apenas com a fabricação e comercialização de produtos em média e larga escalas, impedindo o pequeno produtor a colocar seu produto no mercado em conformidade com a lei. Por isso mesmo, tornam-se forte estímulo para a proliferação da produção clandestina de produtos de origem animal e vegetal.

Neste contexto, foi constituído, em março de 2005, um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) que recomendou a implantação de um sistema integrado de controle sanitário de alimentos que garanta a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem a imposição de obstáculos para a instalação e legalização de pequenas agroindústrias. Reafirmou, também, a necessidade de circulação em âmbito nacional de produtos fiscalizados por estados e municípios, desde que os mesmos tenham aderido ao sistema integrado de controle sanitário de alimentos.

Como resultado dos trabalhos desse GTI, foi editado, em 30 de março de 2006, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Decreto nº 5.741, que regulamenta três artigos da Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Destacamos dois artigos do aludido Decreto que sintetizam o espírito descentralizador e a estruturação de um sistema integrado que se utilize de métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

.....  
Art. 3º A área municipal é a unidade geográfica básica para a organização do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

.....  
Art. 152 - Os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem aos

Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.

Complementarmente, em 24 de julho de 2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 19 que, grosso modo, incorporou as demandas mencionadas em nosso Voto.

Portanto, malgrado o inegável mérito econômico das propostas em análise, julgamos que as mencionadas normas contemplam de forma ampla e completa os anseios manifestados por diversos segmentos da sociedade, bem como as medidas propostas pelas iniciativas ora examinadas, quanto ao aperfeiçoamento dos atuais mecanismos e atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal. Ao mesmo tempo, por se tratar de normas infralegais, são dotadas de maior facilidade de modificação de modo a se adequarem rapidamente às novas conjunturas que se apresentarem ao setor.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.911, de 2005, e do Projeto de Lei nº 6.352, de 2005, a ele apenso.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

**Deputado JAIRO ATAÍDE**

Relator